PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

PROTOCOLO		**(X) Projeto de Lei** **( ) Projeto de Decreto Legislativo** **( ) Projeto de Resolução** **( ) Requerimento** **( ) Indicação** **( ) Moção** **( ) Emenda**	**Nº 004/2024**

AUTORIA: MESA DIRETORA

DATA: 26 de agosto de 2024.

LEI MUNICIPAL Nº____, DE ___DE___DE_____.

Dispõe sobre a reserva de vagas nos concursos públicos e seleções simplificadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Nova Mamoré-RO.

O PREFEITO do MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Nova Mamoré aprovou e ele, Prefeito Municipal, sanciona a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I

DA RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS E INDÍGENAS

ID: 70152 e CRC: B1E55162

Art. 1º Ficam reservadas aos negros (pretos e pardos) e indígenas 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos efetivos, bem como para os processos seletivos simplificados para contratação temporária para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, realizados pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova Mamoré-RO.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas para o cargo, emprego ou contrato temporário for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas aos candidatos negros e indígenas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, no caso de fração igual ou maior que 0,7 (sete décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, no caso de fração menor que 0,7 (sete décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros e indígenas deve constar expressamente dos editais dos concursos públicos ou seleções simplificadas a que se aplica esta lei, que especificarão o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo, emprego público ou função oferecidos.

§ 4º Os candidatos destinatários da reserva de vagas a negros e indígenas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no concurso ou seleção simplificada.

§ 5º Os candidatos negros e indígenas aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 6º Em caso de desistência de candidato negro ou indígena aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro ou indígena posteriormente classificado.

§ 7º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos negros ou indígenas aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e são preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 2º Podem concorrer às vagas reservadas a candidatos negros e indígenas aqueles que se autodeclararem pretos, pardos ou indígenas no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º A verificação da veracidade da autodeclaração das pessoas negras será realizada por uma comissão de heteroidentificação designada para tal fim, com competência deliberativa.

§ 1º Serão considerados pela comissão de heteroidentificação apenas os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato, salvo em caso de impedimento por força de norma legal vigente.

§ 2º A comissão designada para a verificação da veracidade da autodeclaração das pessoas negras deve ter seus membros distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

§ 3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua posse, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

ID: 70152 e CRC: B1E55162

§ 4º Excepcionalmente, nos editais de seleção pública simplificada destinados a contratações temporárias, poderá ser previsto procedimento simplificado para fins de aplicação da reserva de vagas disciplinada no presente Capítulo, observados os princípios que regem a Administração Pública.

Art. 4º A verificação da veracidade da autodeclaração das pessoas indígenas será realizada através do Termo de Autodeclaração de Identidade Indígena - TADll, acompanhado do Registro de Nascimento Indígena - RANI e/ou Carta de Recomendação, emitida por liderança indígena reconhecida ou ancião indígena reconhecido, ou personalidade indígena de reputação pública reconhecida ou órgão indigenista ou associação indígena ou ainda organização da sociedade civil indígena urbanizada de reputação pública reconhecida.

Art. 5º O procedimento de heteroidentificação de candidatos negros e o reconhecimento da autodeclaração das pessoas indígenas previstos, respectivamente, nos arts. 3º e 4º desta Lei, se submetem aos seguintes princípios e diretrizes**:**

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

III - garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os candidatos no mesmo concurso público ou seleção;

IV - garantia da publicidade e do controle social, resguardadas as hipóteses de sigilo;

V - atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública; e

VI - garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatos negros e indígenas nos concursos públicos e seleções simplificadas.

CAPÍTULO II

DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – PCD

Art. 6º Às Pessoas com Deficiência - PCD ficam reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos efetivos, bem como para os processos seletivos simplificados para contratação temporária para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, realizados pelos órgãos e entidades da administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova Mamoré-RO.

§ 1º Caso a aplicação do percentual de que trata o caput resulte em número fracionado, esse deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas para o cargo/emprego/função.

§ 2º A reserva de vagas às Pessoas com Deficiência - PCD deve constar expressamente dos editais dos concursos públicos ou seleções simplificadas a que se aplica esta lei, que especificarão o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo, emprego público ou função oferecidos.

§ 3º Os candidatos destinatários da reserva de vagas às Pessoas com Deficiência - PCD concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no concurso ou seleção simplificada.

§ 4º Os candidatos com deficiência aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 5º Em caso de desistência de candidato aprovado em vaga reservada à Pessoa com Deficiência - PCD, a vaga será preenchida pelo candidato com deficiência posteriormente classificado.

ID: 70152 e CRC: B1E55162

§ 6º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos com deficiência aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 7º Poderão concorrer às vagas reservadas às Pessoas com Deficiência - PCD os candidatos que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, e a sua compatibilidade com o exercício das atribuições, será biopsicossocial, realizada por comissão multiprofissional e interdisciplinar, e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os parâmetros para enquadramento do candidato como Pessoa com Deficiência - PCD, bem como as condições mínimas para compatibilização da deficiência com o exercício das atribuições.

§ 3º Enquanto a norma de que trata o § 2º deste artigo não for editada, serão utilizados os parâmetros previstos nas normas federais sobre o tema.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Os candidatos beneficiários das reservas de vagas instituídas por esta Lei participarão de concurso público ou de processo seletivo simplificado em igualdade de condições com os demais candidatos no que diz respeito:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para os demais candidatos.

Parágrafo único. As bancas examinadoras dos concursos públicos e seleções simplificadas promovidos pelo Município de Nova Mamoré deverão assegurar às pessoas com Deficiência - PCD, com dislexia e/ou transtorno de aprendizagem, e/ou déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) e/ou do espectro autista (TEA) as adaptações necessárias à realização das provas e cursos de formação, de acordo com os seus impedimentos e limitações, observado o princípio da razoabilidade.

Art. 9º A nomeação de candidatos aprovados nas vagas reservadas previstas no edital do certame e nas que vierem a surgir respeitará a seguinte ordem e proporcionalidade:

I - aprovados na lista de candidatos negros e indígenas:

a) os três primeiros aprovados serão nomeados na 3ª, 6ª e 9ª vagas, respectivamente;

b) o quarto, o quinto e o sexto aprovados serão nomeados na 13ª, 16ª e 19ª, vagas, respectivamente, e assim sucessivamente.

ID: 70152 e CRC: B1E55162

II - aprovados na lista de Pessoas com Deficiência:

a) o primeiro aprovado será nomeado na 5ª vaga;

b) o segundo aprovado será nomeado na 11ª vaga;

c) o terceiro aprovado será nomeado na 21ª vaga, e assim sucessivamente.

Art. 10 A reserva de vagas para candidatos negros e indígenas prevista nesta Lei vigorará por 10 (dez) anos.

Art. 11º O disposto nesta Lei não se aplicará aos concursos públicos e seleções simplificadas cujos editais tenham sido publicados antes da sua entrada em vigor.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, em 26 de agosto de 2024.

_____

ANDRÉ LUIZ BAIER
Presidente da Mesa Diretora

_____ _____

JOSÉ CARLOS R. DOS SANTOS
1º Secretário da CMNM

FÁBIO DOS SANTOS DAS CHAGAS
2º Secretário da CMNM

ID: 70152 e CRC: B1E55162

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores.

A presente proposição tem por objetivo instituir uma política afirmativa no âmbito dos concursos públicos e seleções simplificadas da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de Nova Mamoré, por meio da reserva de vagas para indígenas, negros e pessoas com deficiência (PCD). Esta proposta está alinhada com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A diversidade étnico-racial e a inclusão de pessoas com deficiência são elementos fundamentais para o fortalecimento da justiça social e para a construção de uma sociedade mais equitativa e plural. O município de Nova Mamoré, ao adotar medidas afirmativas como a reserva de vagas, demonstra seu compromisso com a redução das desigualdades históricas e estruturais que afetam essas populações, oferecendo-lhes maiores oportunidades de acesso ao serviço público.

Também, considerando que Nova Mamoré está localizada na região Norte do Brasil, uma área que abriga uma significativa população indígena, este Projeto de Lei ganha ainda mais relevância. A reserva de vagas para indígenas nos concursos públicos e seleções simplificadas é uma medida essencial para assegurar que essa parcela expressiva da população local tenha acesso a oportunidades de inserção no serviço público. Além de reconhecer a importância cultural e social dos povos originários, esta ação reforça o compromisso do município com a inclusão e a equidade, garantindo que os indígenas possam ocupar espaços de destaque e contribuir ativamente para o desenvolvimento de Nova Mamoré.

Vale mencionar que Câmara Municipal de Nova Mamoré recebeu recentemente um ofício do Ministério Público Federal (MPF) solicitando uma manifestação sobre a

implementação de cotas para indígenas nos concursos públicos e processos seletivos no âmbito municipal. O MPF pediu que fosse esclarecido, principalmente, se esse direito já foi efetivado em nosso município ou se há planos para sua implementação futura. Em resposta a essa demanda, estamos apresentando este Projeto de Lei, que visa formalizar a reserva de vagas para indígenas, juntamente com negros e pessoas com deficiência, nos concursos e seleções simplificadas, como uma medida de equidade e inclusão, alinhada com as diretrizes constitucionais e as necessidades específicas da população de Nova Mamoré.

Plenário das Deliberações, em 26 de agosto de 2024.

_____

ANDRÉ LUIZ BAIER
Presidente da Mesa Diretora

_____ _____

JOSÉ CARLOS R. DOS SANTOS
1º Secretário da CMNM

FÁBIO DOS SANTOS DAS CHAGAS
2º Secretário da CMNM

Município de Nova Mamoré

22.855.183/0001-60
Av. Dom Pedro II
www.novamamore.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**004 - Mesa Diretora**	**27/08/2024**

ID: **70152**
CRC: **B1E55162**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **CLAUDIO VASCONCELOS VEDANA**
Criação: **27/08/2024 09:55:14** Finalização: **27/08/2024 09:58:34**

Processo Documento

MD5: **74B4F76E46F8286331988F2E20A2108D**

SHA256: **E2A485F8160006ABDCF6D48CCDBBB4EAC71D5110C2D3F312BCB5C2A5F8F45EB1**

Súmula/Objeto:

Projeto de Lei nº 4, de autoria da Mesa Diretora

INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL	NOVA MAMORE	RO	27/08/2024 09:57:40

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI	27/08/2024 09:57:49

CIENTES

CLAUDIOMIR RODRIGUES	27/08/2024 10:26:27
FRANCISCO CELIO BRITO SILVA	27/08/2024 10:31:12

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS	VEREADOR	27/08/2024 10:05:15

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 7.948/2024.

FABIO DOS SANTOS DAS CHAGAS	VEREADOR	27/08/2024 10:05:55

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 7.948/2024.

ANDRE LUIZ BAIER	PRESIDENTE DA CAMARA	27/08/2024 10:14:42

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 7.948/2024.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.novamamore.ro.gov.br informando o ID 70152 e o CRC B1E55162.